



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 7714/2011

Ementa

PROÍBE QUEIMADAS.

Data da Norma

19/08/2011

Data de Publicação

26/08/2011

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 10473/2009](#) - Autoria: José Galvão Braga Campos

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Histórico de Alterações

Data da Norma

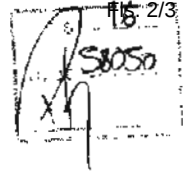
07/11/2017

Norma Relacionada

[Lei n° 8858/2017](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

**LEI N.º 7.714, DE 19 DE AGOSTO DE 2011**

Proíbe queimadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de preparo do solo para plantio, limpeza de terrenos, marginais de rodovias, margens de rios, lagos, reservas florestais, mananciais e matas de todas as espécies localizadas no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Respondem conjuntamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que explore comercialmente a área, e a pessoa física ou jurídica proprietária da área queimada.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto no art. 1º desta lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, as seguintes sanções:

I - multa correspondente à área atingida pela queimada, com valores aplicados na seguinte forma:

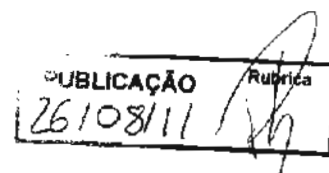
a) R\$ 3,00 (três reais) por metro quadrado;

b) R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, quando a área atingida for de proteção permanente, tombada ou de preservação ambiental;

II - multa em dobro da prevista no inciso anterior, no caso de reincidência;

III - multa correspondente a duas vezes o valor da anterior, no caso de mais de uma reincidência.

Parágrafo único. Além das sanções previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, conforme decreto do Executivo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Lei nº 7.714/2011)



Art. 3º. Deverá ser assegurado o direito de ampla defesa e de contraditório ao proprietário do terreno, devendo para apuração do ato respeitar-se o prazo de trinta dias para oferecimento de defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação.

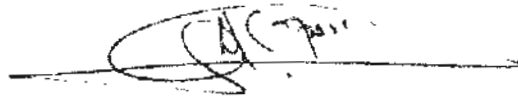
Art. 4º. Decreto do Executivo disporá sobre as ações fiscalizadoras.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de agosto de dois mil e onze.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1